

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Sra. DÂMINA PEREIRA)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003
(Estatuto do Desarmamento).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** As armas de fogo objeto de apreensão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos respectivos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão, se possível, restituídas ao legítimo proprietário no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 1º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 2º A restituição a que se refere o *caput* será conduzida, por determinação judicial, pelo Departamento de Polícia Federal ou pelos órgãos estaduais e distrital de segurança pública.

§ 3º Caso não seja possível a restituição ao legítimo proprietário, as armas referidas no *caput* serão remetidas ao Exército Brasileiro.

§ 4º O Exército Brasileiro informará, trimestralmente, ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça, a relação das armas apreendidas, encontradas e entregues, visando obter a manifestação de interesse, pelas instituições e órgãos públicos referidos no art. 10, I e II, e art. 11, I, quanto ao recebimento desses materiais.

§ 5º As armas de fogo apreendidas, encontradas ou entregues que não constituam prova em procedimento investigatório ou processo judicial, sejam ou não cadastradas, deverão, no mesmo prazo do *caput*, sob pena de responsabilidade, ser encaminhadas pela autoridade competente ao Exército Brasileiro, que passará a proceder na forma do § 6º.

§ 6º Após a manifestação de interesse, para a definição da destinação das armas apreendidas, encontradas e entregues, será observada a seguinte ordem de prioridade e, dentro de cada inciso, a da sequência das instituições e órgãos mencionados:

I – instituição ou órgão que efetuou a apreensão e Secretarias de Segurança Pública da unidade da Federação onde foi efetuada a apreensão;

II – Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira;

III – Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

IV – Secretarias de Segurança Pública ou congêneres das demais unidades da Federação;

V – Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Secretaria de Polícia do Senado Federal, órgãos policiais das Assembleias Legislativas;

VI – Guardas Municipais, órgãos executivos de guardas prisionais e de escolta de presos e de segurança socioeducativa;

VII – Tribunais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos da União e dos Estados e respectivos Conselhos; e

VIII – Receita Federal do Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego e órgãos e autarquias de fiscalização ambiental.

§ 7º O Exército Brasileiro deverá considerar se o material é de uso permitido ou de uso restrito para dar a adequada destinação ao mesmo.

§ 8º Se não houver manifestação de interesse por parte das instituições e órgãos a que se refere § 6º no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento da informação de caráter reservado acerca da disponibilidade de armas apreendidas ou encontradas ou, ainda, se as mesmas estiverem danificadas e inutilizadas, sem viabilidade técnica e econômica de recuperação, o Exército Brasileiro efetuará a respectiva destruição, arquivando o termo correspondente.

§ 9º O Exército Brasileiro encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada.

§ 11. Armas sem numeração ou com numeração raspada ou adulterada cujo aproveitamento seja avaliado como técnica e economicamente viável pelo Exército Brasileiro, poderão ser renumeradas pelo parque de material bélico dessa Força e incluídas nas destinações mencionadas no § 6º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que se deixe perder a oportunidade do aproveitamento de armas de fogo apreendidas pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e, mesmo, por diversos órgãos e entidades públicas que têm em seus quadros servidores a quem a lei conferiu o porte de arma de fogo por atribuição funcional.

A razoabilidade e outros princípios regentes da Administração Pública devem servir de farol para as alterações, que se mostram necessárias, da Lei nº 10.826, de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

Daí porque há de ser atenuado o rigor do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, ampliando a possibilidade do aproveitamento, pelo Poder Público, das armas de fogo apreendidas.

Além das considerações anteriores, os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade mandam, por razões várias, em especial para poupar os cofres públicos, que as armas de fogo apreendidas tenham o máximo de aproveitamento;

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares em favor da aprovação da proposição que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada DÂMINA PEREIRA